



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2025/133 (PLU)

Participação de um cidadão relativa à exclusão do partido R.I.R.
dos debates eleitorais que antecedem as eleições à Assembleia da
República, 2025

Lisboa
16 de abril de 2025

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2025/133 (PLU)

Assunto: Participação de um cidadão relativa à exclusão do partido R.I.R. dos debates eleitorais que antecedem as eleições à Assembleia da República, 2025

I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), por reencaminhamento da CNE – Comissão Nacional de Eleições, no dia 9 de abril de 2025, uma participação apresentada por um cidadão por alegado «tratamento desigual e discriminatório» de que tem sido alvo o partido R.I.R. – Reagir, Incluir e Reciclar, na organização dos debates entre candidaturas relativos à eleição da Assembleia da República agendada para 18 de maio de 2025.
2. Alega o Participante que, «apesar de o R.I.R. ser o único partido sem assento parlamentar com representação nacional — apresentando candidaturas em todos os círculos eleitorais —, não está a ser incluído com equidade nos debates».
3. Entende que tal situação, «não só fere o princípio da igualdade de oportunidades entre todas as candidaturas, consagrado na lei, como compromete o pluralismo democrático, dando aos eleitores uma imagem distorcida da realidade política nacional», dado que o partido «representa milhares de eleitores que têm direito a ver as suas ideias representadas de forma justa no espaço mediático, em especial durante o período eleitoral».
4. Consequentemente, o participante considera que devem ser tomadas as «devidas diligências para garantir a equidade e o respeito pelo princípio democrático da imparcialidade» e que sejam emitidas «recomendações ou orientações aos meios de comunicação social para que incluam o R.I.R. nos debates, em igualdade de circunstâncias com os restantes partidos».

II. Defesa dos Denunciados

5. A CNE remeteu à ERC a oposição à participação, recolhida junto dos operadores RTP, SIC e TVI. As respostas dos respetivos diretores de informação consistem na replicação de um mesmo texto, no qual começam por expor que não é evidente que a comunicação remetida tenha sido efetuada por um legítimo representante da candidatura do R.I.R., conforme estipula o n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.
6. Ainda assim, vêm sustentar que, «[d]e acordo com o critério estabelecido no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, têm os órgãos de comunicação social (OCS) a possibilidade de, no exercício da sua liberdade editorial, incluírem as candidaturas nos debates que venham a promover. Mais refere o n.º 2 que a representatividade política e social das candidaturas é aferida tendo em conta a candidatura ter obtido representação nas últimas eleições, relativas ao órgão a que se candidata».
7. Tendo em conta estes pressupostos, os operadores sustentam que, «no caso em apreço, efetivamente o partido político em causa não teve representatividade política nas últimas – e recentes – eleições legislativas, razão pela qual os órgãos de comunicação social, seguindo o critério da referida norma e em linha com o modelo de debates concretizado nas últimas eleições legislativas, não consideraram o referido partido, nesta série de debates».

III. Parecer da CNE

8. A CNE endereçou à ERC parecer relativo à participação em análise, constando do mesmo:

«1. No âmbito da eleição dos deputados à Assembleia da República, que terá lugar dia 18 de maio de 2025, foi apresentada uma participação por um cidadão visando os órgãos de comunicação social (OCS) RTP, SIC e TVI, relativa a tratamento jornalístico discriminatório em período eleitoral.

(...)

3. A Constituição da República Portuguesa consagra como princípio geral de direito eleitoral a igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas (cf. alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º), reiterado em cada uma das leis eleitorais, nomeadamente no artigo 56.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República – LEAR (Lei n.º 14/79, de 16 de maio), que impõe a sua observância a todas as entidades públicas e privadas.

4. Por sua vez, a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, fixa os critérios da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas, os quais devem ser devidamente articulados e coordenados com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento das candidaturas, assim como, quanto aos órgãos de comunicação social concessionários de serviço público, com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em período eleitoral (cf. artigo 57.º da LEAR).

5. Os critérios jornalísticos não podem, portanto, contrariar os comandos legais e constitucionais e, para serem oponíveis às candidaturas, não podem ser secretos e discricionários.

6. O citado diploma alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da CNE no que respeita à matéria da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), após emissão de parecer pela CNE (cf. artigo 9.º).

7. Considerando as competências atribuídas à ERC, remetem-se, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º do referido diploma legal, os elementos do processo àquela Entidade, com o seguinte parecer:

O participante não se identificou expressamente como representante de candidatura proposta pelo partido político R.I.R. à eleição dos deputados à Assembleia da República, pelo que não se encontra verificado o requisito de legitimidade constante do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Sem prejuízo da letra das normas constantes da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, os princípios eleitorais constitucionalmente consagrados exigem a efetiva igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas, princípios que se manifestam nas diferentes leis eleitorais, no caso da presente eleição, nos artigos 56.º e 57.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República».

IV. Análise e fundamentação

9. Vem o participante requerer a intervenção regulatória no sentido de garantir a inclusão do partido R.I.R. no conjunto de debates que os três operadores RTP, SIC e TVI acordaram realizar com os partidos com assento parlamentar, por considerar que a sua ausência configura tratamento desigual e discriminatório.
10. A problemática suscitada pela participação é enquadrada pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que estabelece o regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral – neste caso, entre 20 de março e 16 de maio de 2025 – que coloca os princípios do jornalismo e a liberdade editorial face a uma conjugação com outros valores que visam garantir o acesso das diversas candidaturas ao espaço público em moldes que permitam que os cidadãos disponham de informação que lhes permita tomar decisões. Dispositivo que fixa, assim, como princípio a igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas, sem prejuízo da liberdade editorial e da autonomia de programação dos órgãos de comunicação social.
11. Dita o n.º 1 do artigo 7.º daquele articulado legal que, «[n]o período eleitoral, os debates entre candidaturas promovidos pelos órgãos de comunicação social obedecem ao princípio da liberdade editorial e de autonomia de programação, devendo ter em conta a representatividade política e social das candidaturas concorrentes», especificando-se no n.º 2 do mesmo artigo que «[a] representatividade política e social das candidaturas é aferida tendo em conta o facto de a candidatura ter obtido representação nas últimas eleições relativas ao órgão a que se candidata», sendo que o n.º 3 estabelece que «[o] disposto no n.º anterior não

prejudica a possibilidade de os órgãos de comunicação social incluírem, no exercício da sua liberdade editorial, outras candidaturas nos debates que venham a promover».

12. A lei pretende assim que, em período eleitoral, os debates deem visibilidade ao maior número de candidaturas possível, estabelecendo-se como critério mínimo a presença em debate de, pelo menos, as candidaturas que tenham obtido representação nas últimas eleições ao órgão a que se candidatam, isto é, que seja tida em conta a representatividade política e social dos partidos que se apresentem às eleições
13. Por outro lado, a lei pressupõe que tal princípio seja conjugado com a liberdade editorial e de programação que assiste aos órgãos de comunicação social.
14. Assim, preenchido o critério de representatividade em debates exigido por lei, os operadores são livres, de acordo com critérios editoriais transparentes e objetivos que decidam adotar, de alargar os debates a outras candidaturas.
15. Verifica-se que, no caso das eleições à Assembleia da República de 18 de maio de 2025, os operadores de televisão RTP, SIC e TVI optaram por, numa abordagem concertada, dar cumprimento conjunto ao critério da representatividade política e social das candidaturas que a lei impõe, não lhes sendo legalmente requerida atuação diversa, pelo que não é exigível a inclusão do R.I.R. nos referidos debates.
16. Refira-se, por último, que está programado um debate entre os partidos sem representação parlamentar, no qual está incluído o R.I.R., no serviço público de televisão.

V. Deliberação

Tendo apreciado uma participação de um cidadão relativa à exclusão do partido R.I.R. dos debates eleitorais à eleição da Assembleia da República de 2025, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das suas atribuições e competências previstas pelos artigos 7.º, alínea a), 8.º, alíneas a), d) e e), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005 de 8 de novembro e do artigo 7.º, delibera:

1. Notar que os órgãos de comunicação social gozam de liberdade e autonomia editorial na promoção de debates entre candidaturas, sendo-lhes exigida a garantia

- da representatividade política e social das mesmas, conforme o n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 72-A/2015, de 3 de julho;
2. Observar que os 28 debates agendados conjuntamente pelos operadores RTP, SIC e TVI cumprem o critério de representatividade política e social das candidaturas determinada no dispositivo legal referido;
 3. Verificar que o partido R.I.R. não alcançou no último ato eleitoral à Assembleia da República representatividade política e social nos termos definidos pelo n.º 2 do artigo 7.º da mesma lei;
 4. Em consequência, arquivar a participação em apreço.

Lisboa, 16 de abril de 2025

O Conselho Regulador,

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins